

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2007, no âmbito do município de João Lisboa/MA. Tais falhas foram inicialmente registradas no Relatório de Auditoria 5303/2008, da lavra do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

O débito apurado nos autos, no valor histórico de R\$ 146.700,00, decorreu: i) da glosa de valores relativos a equipes de saúde bucal que não tiveram a prestação de serviços comprovada; ii) transferência de parte dos recursos para a conta bancária da Prefeitura; e c) gastos com serviços de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar que não existiam no município.

A unidade técnica promoveu a citação do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa, ex-secretário de finanças, e da Sra. Antônia Maria Carneiro de Menezes, ex-ordenadora de despesas, dado que esses agentes foram os signatários dos cheques relativos às despesas impugnadas. Regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo a eles concedido, ou seja, não apresentaram alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Por consequência, acolhendo os pronunciamentos precedentes, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da Sra. Antônia Maria Carneiro de Menezes relativas aos recursos transferidos ao município de João Lisboa/MA pelo Fundo Nacional de Saúde no exercício de 2007. Adicionalmente, deve o Colegiado condená-los em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Foram ouvidos em audiência outros dois responsáveis, os Srs. José Augusto Oliveira da Silva, ex-secretário de saúde de João Lisboa/MA, e Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, ex-prefeito de João Lisboa/MA.

O primeiro teve a oportunidade de se manifestar quanto aos seguintes pontos: ausência de controle de entrada e de saída dos medicamentos, falhas na formalização dos processos de pagamento, descumprimento da jornada semanal pelas equipes de saúde da família e deficiência da infraestrutura das unidades de saúde. A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, ao analisarem os argumentos apresentados, entenderam que as falhas não eram generalizadas, nem indicavam relevância e materialidade, motivos pelos quais propuseram a regularidade com ressalvas das contas do responsável.

Acolho os pronunciamentos precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir. Além de se referir a questões isoladas, os documentos juntados aos autos demonstram que o ex-gestor adotou, de alguma forma, providências para mitigar as falhas, aspecto que deve ser levado em consideração no julgamento de mérito de suas contas. No caso da carga horária profissional, por exemplo, o relatório do Denasus menciona termo de compromisso firmado pelos profissionais de saúde em que se comprometem a cumprir a jornada de trabalho de 40 horas. Também a infraestrutura das unidades de saúde passou por melhorias, pois, conforme o próprio Denasus, já existiam instalações com boa estrutura física.

A audiência do ex-prefeito decorreu de falhas formais em procedimentos licitatórios, tais como a ausência de ato de designação da comissão de licitação, a falta de rubricas nas folhas do processo e a não realização de pesquisa de preços em um certame (convite). Também foi ouvido pela contratação direta no fornecimento de alguns medicamentos e insumos, em vez de realizar certame. A

unidade técnica e o Ministério Público propõem acolher as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva as contas do responsável.

Acompanho os pareceres precedentes. De fato, as falhas formais foram saneadas pelo gestor ouvido em audiência. Foram juntadas as peças rubricadas, o ato de designação da comissão de licitação e as pesquisas de preços contemporâneas. Como não há indicação de fraude neste processo, tampouco o registro de irregularidades mais graves, deve-se acolher a defesa apresentada. Sobre a contratação direta, os processos de compras juntados aos autos não são suficientes para concluir pelo fracionamento das despesas, pois o valor global pago a cada empresa não supera o limite mínimo para a realização do convite.

Com fundamento nessas questões e acompanhando os pareceres precedentes, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator